

Nota Interpretativa n.º 2/2014

2014.03.07

Definição de Substâncias Perigosas

(aplicação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto)

Foi publicado em 30 de agosto de 2013, o Decreto-Lei n.º 127/2013, que estabelece, entre outros, o Regime de Emissões Industriais (REI), aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição (PCIP), e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais.

Este Diploma prevê, no seu artigo 42º, que nos casos em que a atividade da instalação PCIP envolva a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, o operador terá de elaborar e submeter à APA, um Relatório de Base, antes de iniciar a exploração da instalação ou aquando da renovação da licença ambiental (LA), de alteração substancial ou atualização da LA.

De acordo com a definição referida na alínea ggg) do artigo 3º do REI, as substâncias perigosas a que se refere o art. 42º do REI são:

“Substâncias ou misturas na aceção dos pontos 7 e 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.”

Esta definição está em consonância com a versão portuguesa da Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais. No entanto, atendendo ao constante na versão original desta Diretiva, a definição de substâncias perigosas a considerar deve ser:

“Substâncias ou misturas de substâncias definidas de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.”

Sendo que, o artigo 3.º do referido Regulamento refere que as “Substâncias e misturas perigosas são as substâncias ou misturas que preencham os critérios relativos aos perigos físicos, para a saúde ou para o ambiente, estabelecidos nas partes 2 a 5 do Anexo I do Regulamento e devem ser classificadas nas respetivas classes de perigo definidas nesse mesmo anexo.”